

1. Introdução

“Why do people do marry outside their religion, race, age, or educational class (...)? These individuals do not appear to be ignorant of the risk. They have fewer children and in other ways act as they anticipate a higher probability of divorce.”

Gary Becker- A Treatise on the Family- 1981

A forma como uma sociedade se constitui em famílias é fundamental para a determinação do crescimento e da distribuição de sua renda no longo prazo. Aspectos matrimoniais são determinantes, entre outras coisas, da taxa de fecundidade da população, da participação feminina na força de trabalho, das decisões de consumo e investimento ou da transmissão entre gerações dos níveis de desigualdade de renda, de habilidades e de características genéticas (Becker, 1981).

Assim como um seguro de automóvel ou uma relação trabalhista, o casamento pode ser analisado como um contrato. Ao trocar as alianças no altar, cada esposo se compromete a assumir um compromisso de fidelidade e a ser punido caso descumpra seus votos nupciais (Dnes, 2002). É através do contrato matrimonial que se protegem os investimentos em capitais específicos do casamento, dos quais o principal é a geração e criação de filhos (Becker, 1981).

O contrato matrimonial é regulado por uma combinação de leis que definem desde a possibilidade ou não de separação até as obrigações de apoio financeiro ao filho e ao ex-cônjuge no caso do divórcio. A definição desse arcabouço legal possui um impacto direto sobre o nível de bem estar de cada membro do casal e de seus filhos.

Entre as camadas mais pobres da América Latina, porém, inúmeras famílias são constituídas à margem da proteção legal conferida pelo contrato de casamento. Segundo Martín(2006), na América Latina a proporção de casais em união consensual em meados da década de 1990 variava entre 12% no Chile e 62% na Republica Dominicana. Para tais casais, a não que haja leis específicas equiparando a união estável ao casamento civil, o arcabouço jurídico que regula o casamento tem alcance apenas limitado.

Sem poder contar com o amparo da justiça no caso de separação, é de se esperar que tais casais enfrentem uma maior instabilidade e um menor retorno aos investimentos feitos na relação (Stevenson, 2007). Um dos maiores prejudicados pela falta de regularização da união podem acabar sendo os filhos desses casais. Segundo a literatura recente, crianças vivendo em famílias nas quais um dos pais biológicos está ausente são mais propensos a desenvolver problemas de comportamento e a terem piores rendimentos escolares (Gruber, 2000; Ginter e Pollack, 2004; Brown e Flinn, 2007).

Este trabalho tem como objetivo investigar a ligação causal entre a proteção dada pelo contrato matrimonial e os níveis de fecundidade desejada por mulheres unidas. A fonte de identificação desse efeito é dada pela aprovação pelo Congresso Brasileiro, no limiar de 1994, da Lei do Concubinato, que estendeu às mulheres em coabitação o direito de requerer pensão alimentícia.

Até então, o direito de alimentos destinados ao filho do casal era plenamente reconhecido, estivesse este em coabitação ou em união formal. Já o direito de pensão alimentícia destinada ao cônjuge que pudesse ter necessidade de ajuda financeira estava restrito aos casais em situação formal. A Lei do concubinato equiparou esse direito entre casais em situação formal e informal.

Para estimar o efeito da legalização da união de casais em concubinato sobre sua fecundidade, faço uso da Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde (DHS Brazil), coletada na região Nordeste em 1991 e 1996. Como a lei não atinge casais já legalizados, comparo a diferença do número desejado de filhos antes da lei entre casais legais e informais com a mesma diferença após sua aprovação.

As estimativas de diferenças em diferenças encontradas mostram que mulheres em concubinato desejam ter menos filhos do que mulheres casadas, e que a Lei teve o impacto de aumentar o número médio de filhos desejado pelas concubinas, em 0,33 filho por mulher, quando comparadas com mulheres casadas. Isso corresponderia a um aumento bruto em torno de 20 % na fecundidade desejada por concubinas decorrente da aprovação da Lei do Concubinato caso não houvesse uma tendência comum de redução da fecundidade desejada.

A estimativa do efeito é ainda maior quando se analisam apenas as mulheres que habitam o campo. Na área rural, a passagem da lei gera um aumento de (1) um filho desejado por cada mulher concubina. Antes da lei, mulheres em uniões informais desejavam ter (1) um filho a menos que suas contrapartes casadas. Após

sua aprovação, com os mesmos direitos assegurados no caso de separação, o desejo por filhos dos dois grupos passa a ser o mesmo.

De forma a identificar se esse acréscimo do desejo por filhos pode significar um aumento real da fecundidade das mulheres analisadas, comparo a probabilidade de que uma mulher concubina e uma mulher casada venham a realizar uma cirurgia de esterilização. Os resultados encontrados mostram uma queda em torno de 10% sobre a probabilidade de que uma concubina já tenha sido esterilizada, o que corresponde a uma redução de aproximadamente 25% na proporção de mulheres esterilizadas. Na área rural, esse efeito é concentrado entre concubinas que já tem dois filhos e deixam de se esterilizar para ter o terceiro.

Rangel (2006) analisa o mesmo experimento para refutar a hipótese de que a distribuição de recursos dentro do domicílio seria feita de forma unitária, maximizando o bem estar agregado da família. Segundo o autor, a lei teria como efeito deslocar o poder de barganha do casal na direção das mulheres, aumentando a influência delas nas decisões domésticas. Em consequência disso, a probabilidade de a mulher trabalhar teria caído em 3,2% e chance de a filha primogênita cursar a escola teria aumentado na mesma proporção.

Nesse trabalho, analiso o impacto da Lei do concubinato sobre a o número de filhos que cada mulher deseja ter, e não sobre o número de filhos que o casal efetivamente teve. A diferença entre as duas variáveis é importante na medida em que a primeira, a salvo por racionalização da mulher, é imune ao processo de barganha na divisão dos recursos domésticos e dos investimentos na relação. É razoável supor que marido e mulher desejem ter um número diferente de filhos, e que o número de filhos tidos pelo casal ao final do ciclo reprodutivo da mulher seja o resultado de uma barganha (Rasul, 2006-a). Não é razoável, porém, que o casal barganhe sobre as preferências de cada cônjuge.

A impossibilidade barganhar o número desejado de filhos pela mulher nos leva a crer que a Lei do concubinato aja sobre as variáveis de decisão do casal por outros meios que não somente a redistribuição do poder de barganha em favor da mulher. Em particular, argumento que a segurança proporcionada pela Lei do Concubinato, ao aumentar o custo do divórcio e garantir uma renda ao membro de pior situação financeira, acabou por diminuir o risco associado aos investimentos na quantidade de filhos. Com uma relação menos instável, o retorno esperado dos investimentos em capital específico do matrimônio também aumentaria.